

Processo nº: 1056171-66.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos etc. Trata-se de Ação Cível Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA., ambos já devidamente qualificados nos autos. Alega, em resumo, haver instaurado o Inquérito Civil nº 2011.01399218, tendo em vista ofício nº. 522/2011 remetido pelo Departamento de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ no Inquérito Civil nº. 2009.00113236. Neste ofício, o DETRO apresenta autos de infrações lavrados em face de várias viações de ônibus, dentre as quais a empresa ré. Diz que a Ré foi autuada por permitir o transporte de passageiros em pé em ônibus rodoviários, na linha intermunicipal Alcântara x Castelo e Alcântara x Botafogo. Frise-se que são usuários desta linha também os moradores do Município de Niterói, visto que tal linha percorre também esta cidade. Narra, ainda, que tal prática constitui-se em grave violação a segurança dos passageiros, visto que não é permitido o transporte de passageiros em pé nos ônibus rodoviários. Afirma que segundo a Portaria nº. 437/1997, emitida pelo DETRO, são diversos os tipos de veículos utilizados no sistema de transporte rodoviário intermunicipal. No entanto, cabe salientar que existe grande diferença entre ônibus urbano e ônibus rodoviário, a saber: os ônibus urbanos são utilizados no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé, destinados ao atendimento de demandas de acentuado volume e grande rotatividade; lá os ônibus rodoviários são utilizados no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, passageiros transportados exclusivamente sentados, destinado ao atendimento preferencial de demandas diretas (art. 3º, I e II da Portaria nº. 437/1997). Prossegue dizendo que, quanto às linhas urbanas têm-se as seguintes características: ônibus A - contém 01 (uma) porta; ônibus AC - contém 01 (uma) porta com ar condicionado; ônibus SA contém 02 (duas) portas; ônibus SAC contém 02 (duas) portas com ar condicionado. Quanto às linhas rodoviárias cabe esclarecer que são dotadas de apenas uma porta, dispondo ou não de sistema de ar condicionado, conforme definição do DETRO. Mas como já mencionado tal tipo de ônibus deverá ser utilizado exclusivamente para transporte de passageiros sentados. Assim, destaca o Autor que o DETRO já determinou quais são os tipos de veículos que devem ser utilizados pela Ré nos diferentes itinerários bem como as respectivas tarifas a serem cobradas, estando a Ré autorizada a operar na linha intermunicipal Alcântara x Castelo por meio de ônibus do tipo A (contém uma porta). Desta forma, a permissão de transporte de passageiros em pé nos ônibus rodoviário, viola gravemente os direitos dos consumidores porque expõe a todos a acidentes, já que não são preparados para transportar passageiros em pé, ou seja, não há como os passageiros se apoiarem durante a viagem; não cumprem sua função de comodidade e conforto para os passageiros, que pagam tarifas bem mais altas para usufruírem de um serviço melhor. Invoca o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a Ré se abstenha de transportar passageiros em pé nos ônibus rodoviários de suas linhas intermunicipais, bem como para que transporte os passageiros nos ônibus rodoviários (em especial nos ônibus das linhas Castelo X Alcântara e Castelo X Botafogo) nos limites de lotação, de acordo com as normas do Poder Concedente e que disponibilize quantidades suficientes de veículos para as linhas concedidas e os horários fixados pelo Poder Concedente. Requer, a final, a procedência dos pedidos, tornando-se definitiva a decisão que antecipar os efeitos da tutela de mérito, com a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruem a inicial os documentos de fls.20 usque 88. Decisão antecipando os efeitos da tutela de mérito às fls.92/93, preclusa. Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls.113/135, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a falta de interesse de agir. Sustenta a necessidade de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, uma vez que não existe qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação no caso. Outrossim, afirma ser inadequado o pedido de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, trazendo à colação inúmeros julgados sobre a matéria. Requer, a final, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do Autor nas cominações de estilo. Instruem a resposta da Ré os documentos de fls.136/140. Réplica às fls.147/198, tendo o feito sido saneado às fls.214/215, em decisão preclusa. Novos documentos acostados aos autos pela Ré às fls.226/289. É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 175 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, asseverando nas letras de seu parágrafo único e inciso I a IV da obrigatoriedade da lei ordinária dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, dispondo, ainda, sobre os direitos dos usuários, da política tarifária e da obrigação do concessionário ou permissionário de manter serviço adequado. Desta forma, vê-se que é imperiosa a necessidade de promover-se a adequação da prestação do serviço às exigências constitucionais e às leis ordinárias que regem a matéria, em especial as Leis nº 8.078/90, nº 9.074/95 e nº 9.648/95, que estabelecem o regime e as normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos. É importante salientar, por oportuno, que o Poder Judiciário não invade as atribuições do Poder Executivo quando determina ao permissionário o cumprimento de exigências legais. Restou configurada no inquérito civil público a falha na prestação do serviço por parte da Ré, como se verifica pela atenta leitura da documentação que acompanha a inicial. Ressalte-se, por oportuno, que ao contrário do que acredita a Ré, a presente demanda trata de direitos

coletivos, protegidos pela Lei nº 8.078/90 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Em se tratando de concessão de serviço de transporte público prestado à população de Niterói, São Gonçalo e Rio de Janeiro, é cristalino o interesse social existente na demanda, tendo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, portanto, legitimidade para propor a presente ação civil pública, na forma do disposto no art.81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, da já mencionada lei consumerista. Nesse sentido, temos: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO PASSAGEM PREÇO. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo. (RE 379495, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-03 PP-00524 RB v. 18, n. 512, 2006, p. 34-35)' '0042736-19.2009.8.19.0000 (2009.002.36598) AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 07/10/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Transporte Público. Ação Civil Pública - Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação objetivando a defesa dos interesses difusos, coletivos e também individuais homogêneos - art. art. 3º e 129, caput, II e III da Constituição Federal, arts. 81 e 82, I, Código de Defesa ao Consumidor - Interrupção dos serviços - Impossibilidade. Tutela antecipada corretamente deferida, que se mantém. Verbete de Súmula nº 59 deste Tribunal. Recurso a que se dá parcial provimento'. A meu ver, a Ré não logrou êxito em demonstrar que vem cumprindo as determinações do Poder Concedente, transportando consumidores em pé em seus coletivos que operam as linhas intermunicipais, em total afronta à legislação aplicável à espécie. Por outro lado, o Ministério Público demonstrou, através do Inquérito Civil e das graves denúncias do DETRO, que as irregularidades já mencionadas estão sendo praticadas pela Ré. Ora, se o consumidor paga por um serviço diferenciado, pelo qual espera o mínimo de conforto, havendo previsão de que o transporte de passageiros naquelas linhas concedidas à Ré seja realizadas apenas com todos os passageiros sentados, não é admissível que haja pessoas de pé no interior dos coletivos. Outrossim, o art.3º da Lei 7.347/85 prevê que a ação civil pública pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundo nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. Logo, restando evidenciado o abuso por parte da Ré, impõe-se a obrigação de reparar o dano suportando pelos consumidores, nos termos do art.6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e condeno a Ré ao pagamento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais coletivos, que reverterão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pelo Decreto 1.306/94 da Presidência da República, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, contados da data da citação. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e que reverterão em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.